

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0195.0033434/2025-29

Conflito de Atribuição - Protocolo SIMP nº 000194-344/2021

Suscitante: Promotoria de Justiça de Fronteiras - PI

Suscitada: 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI e a 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 41/2025

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONVÊNIO ENTRE SECULT E FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE. REALIZAÇÃO DA “1ª SEMANA CULTURAL DE ALEGRETE/PI”. LOCAL DO DANO: MUNICÍPIO DE ALEGRETE-PI. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS-PI, 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI E 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITANTE.

1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Convênio nº 046/2016, firmado entre a Fundação Valdir de Sousa Leite e a Secretaria do Estado da Cultura (SECULT), para realização da “1ª semana cultural de Alegrete/PI”, no valor de R\$ 190.000,00.

2. Autos inicialmente distribuídos para a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, posteriormente declinados para a 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, que converteu o procedimento em inquérito civil e, por fim, declinou para a Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI, que suscitou o conflito de atribuição.

3. Discussão sobre o local do dano e a competência para atuação: dano ao erário estadual, mas execução do convênio e impacto material no Município de Alegrete-PI.

4. Jurisprudência do TJPI firmando que a competência territorial em ações civis públicas é absoluta e deve recair sobre o local da ocorrência do dano, conforme art. 2º da Lei nº 7.347/1985.

5. Aplicação do art. 55 da Resolução CPJ nº 03/2018 e do Anexo I da Lei Complementar nº 266/2022, que atribuem à Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI a atuação em feitos relacionados ao Município de Alegrete-PI.

6. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando a atribuição da Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI para atuar no Protocolo SIMP nº 000194-344/2021.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de conflito de atribuição suscitado pelo Promotor de Justiça Thiago Queiroz de Brito, respondendo pela Promotoria de Justiça de Fronteiras - PI, em face do declínio da atribuição exarado pelo Promotor de Justiça Rafael Maia Nogueira que, ao tempo, pela 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI.

O objeto do presente conflito de atribuição trata de Inquérito civil (1134346, p. 109-110) instaurado com o fito de apurar fatos noticiados em Tomada de Contas Especial que apontou supostas irregularidades no âmbito do Convênio nº 046/2016, firmado entre as instituições Fundação Valdir de Sousa Leite, com sede em Pedro Laurentino/PI e Secretaria do Estado da Cultura (SECULT), para realização da "1ª semana cultural de Alegrete/PI", no valor de 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI em 02/10/2021 que, em 11/07/2023, declinou a atribuição para atuar no feito à 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí - PI. A citada Promotoria de Justiça determinou a conversão dos autos em inquérito civil em 28/08/2023 e em 04/02/2024 declinou a atribuição para a Promotoria de Justiça de Fronteiras.

Ao receber os autos, a Promotoria de Justiça de Fronteiras, suscitou o conflito de atribuição em 29/04/2024. No entanto devido uma série de erros de procedimento da suscitante, os o procedimento foi extinto sem resolução de mérito. Posteriormente, em 04/09/2025 a Promotoria de Justiça de Fronteira suscita o presente conflito de atribuição, argumentando que (i) *"o convênio foi celebrado exclusivamente entre a SECULT (órgão estadual) e a Fundação Valdir de Sousa Leite, sem qualquer participação da Administração Pública Municipal de Alegrete-PI"*; (ii) *"o dano ao erário verificou-se diretamente no patrimônio do Estado do Piauí, através de sua Secretaria de Cultura, não havendo lesão direta aos cofres municipais"*.

Os autos vieram a esta Subprocuradoria de Justiça Administrativa que, por meio do Despacho 1138156, designou a Promotoria de Justiça de Fronteiras - PI para atuar em caráter provisório nos autos do Protocolo SIMP nº 000194-344/2021 e concedeu prazo de 05 dias úteis para que a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI e 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí se manifestassem sobre o conflito de atribuição.

Desta forma, a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, por meio da Manifestação 1153505, argumentou que a atribuição para atuar no Protocolo SIMP nº 000194-344/2021 é da Promotoria de Justiça de Fronteiras - PI, uma vez que (i) *"o Município de Alegrete-PI é, de fato, o local do dano, em virtude dos recursos enviados pela SECULT, que supostamente foram utilizados pela Fundação Valdir Leite para a realização da "1ª Semana Cultural de Alegrete/PI"*"; (ii) *"o mero envolvimento do erário estadual nas investigações não torna a demanda obrigatoriamente de foro da capital do Estado, devendo prevalecer o foro do local onde o dano efetivamente ocorreu"*; (iii) *"a 3ª Câmara de Direito Público do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí julgou, recentemente, o CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0751286-27.2025.8.18.0000, estabelecendo que a localização da sede do órgão público contratante não prevalece sobre o critério legal do local do dano, que é de competência absoluta."*

Ademais, a 2ª Promotoria de Justiça de São João de Piauí, por meio da Manifestação (1153508), reiterou que não possui atribuição para conduzir o feito.

Os autos retornaram a esta Subprocuradoria de Justiça Administrativa para decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CPJ nº 03/2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, prevê, em seu art. 55 que nas unidades com uma Promotoria de Justiça, compete ao Promotor de Justiça o exercício da totalidade das atribuições. Ademais, o Anexo I da Lei Complementar nº 266/2022 prevê que o Município de Alegrete do Piauí é termo judiciário da Comarca de Fronteiras do Piauí. Desse modo cabe a Promotoria de Justiça de Fronteiras - PI (suscitante) atuar em feitos que guardam relação com o Município de Alegrete do Piauí.

Ademais, a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI (suscitada), possui atribuições previstas no art. 36 da Resolução CPJ nº 03/2018, abaixo transcrito:

Art. 36. As 34ª, 35ª, 36ª e 42ª Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR) (alterado pela Resolução CPJ nº 10/2022)

I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica;

II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;

III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por fatos ilícitos constatados nos procedimentos que investigar;

V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e

VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.

Outrossim, a 2ª Promotoria de Justiça de São João (também suscitada) possui atribuições especializadas cíveis, conforme o inciso II do art. 54 da Resolução CPJ nº 03/2018, abaixo transcrito:

Art. 54. Nas Comarcas de Corrente, Altos, Barras, Esperantina, Pedro II, Piracuruca, Valença do Piauí, União, Uruçuí e São João do Piauí e Simplício Mendes, haverá um Núcleo das Promotorias de Justiça, cujas atribuições ficam assim divididas: (NR) (alterado pela Resolução CPJ nº 01/2024)

I – 1ª Promotoria de Justiça: atribuições especializadas em matéria criminal, incluídos os feitos de execução penal, de competência dos Juizados Especiais Criminais, as investigações criminais, o controle externo da atividade policial e segurança pública, estas últimas contemplando a tutela difusa e coletiva, e os processos relativos a atos infracionais.

II – 2ª Promotoria de Justiça: atribuições especializadas cíveis, incluindo os feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, o objeto do presente conflito de atribuição trata de Inquérito civil (1134346, p. 109-110) instaurado com o fito de apurar fatos noticiados em Tomada de Contas Especial que apontou supostas irregularidades no âmbito do Convênio nº 046/2016, firmado

entre as instituições Fundação Valdir de Sousa Leite, com sede em Pedro Laurentino/PI e Secretaria do Estado da Cultura (SECULT), para realização da “1ª semana cultural de Alegrete/PI”, no valor de 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Sobre o tema, salienta-se que a Lei nº 7.347/1985 prevê em seu art. 2º que a ação civil pública deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Desse modo, o inquérito civil, procedimento instaurado pelo Ministério Público para colher informações para instruir a propositura da ação civil pública, também deverá ocorrer no local do dano. Destaca-se que a competência do local do dano é absoluta não cabendo qualquer relativização.

Contudo, cabe verificar se o local do dano seria o foro em que o contrato ou instrumento congênere fora pactuado ou o lugar em que este deverá ser executado. Sobre o tema, a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, na Manifestação 1153505, apresentou o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em sede de conflito de competência abaixo transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ATO LESIVO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. CONFLITO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, diante de declínio de competência promovido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, no bojo de pedido de produção antecipada de provas formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí. A medida visava subsidiar futura Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em razão de suposto superfaturamento em contrato celebrado pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, para execução de obra pública no Município de Campo Maior/PI. Ambos os juízos recusaram a competência com base em interpretações divergentes do art. 2º da Lei nº 7.347/1985.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir qual foro — o da sede do órgão público contratante (Teresina) ou o do local da execução da obra pública (Campo Maior) — é competente para julgar pedido de produção antecipada de provas com vistas à propositura de Ação Civil Pública por lesão ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência funcional para julgamento de Ação Civil Pública, inclusive dos atos preparatórios como a produção antecipada de provas, deve observar o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual o foro competente é o do local do dano.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Incidente de Assunção de Competência nº 10/STJ, **firma a tese de que a competência territorial em ações civis públicas é absoluta e deve recair sobre o local da ocorrência do dano, mesmo que o ato administrativo originador tenha ocorrido em outro município.**

5. **A execução da obra pública e o impacto material do alegado superfaturamento ocorreram em Campo Maior/PI, sendo ali o local mais apropriado para a colheita de provas e proteção do interesse público, o que justifica a fixação da competência no juízo dessa comarca.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito provido.

Tese de julgamento:

1. A competência para processar e julgar pedido de produção antecipada de provas voltado à instrução de Ação Civil Pública por lesão ao erário deve observar o art. 2º da Lei nº 7.347/1985, sendo competente o foro do local do dano.

2. A localização da sede do órgão público contratante não prevalece sobre o critério legal do local do dano, que é de competência absoluta.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66 e 953, I; Lei nº 7.347/1985, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 14.11.2012; STJ, RMS 64525/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 21.10.2021 (IAC 10/STJ).

(TJPI - Conflito de Competência Cível nº 0751286-27.2025.8.18.0000, Relatora DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO, 3ª Câmara de Direito Público, Sessão do Plenário Virtual – 23/05/2025 a 30/05/2025) (com grifos)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de Justiça reconheceu como local do dano aquele em que o contrato deveria ser executado. Desta forma, entende-se que a mesma intelecção pode ser aplicada ao caso em análise de modo a Promotoria de Justiça que atua no foro do local da execução do convênio ter a atribuição para atuar no feito. Isso porque o caso trata de inquérito civil que pode resultar na propositura de ação civil pública e a não aplicação deste entendimento poderia resultar em um cenário em que o Promotor de Justiça responsável pela investigação tivesse de propor a ação em comarca em que não possuía atribuição para atuar ou, propondo a ação na Vara em que atua, esta poderia se declarar incompetente e remeter o processo para o foro da execução contrato ou convênio.

Isto posto, verifica-se que a atribuição para atuar no Protocolo SIMP nº 000194-344/2021 é da Promotoria de Justiça de Fronteiras - PI, uma vez que, conforme art. 55 da Resolução CPJ nº 03/2018 e o Anexo I da Lei Complementar nº 266/2022, cabe a Promotoria de Justiça Fronteiras - PI atuar em inquérito civil, cujo local do dano se deu no Município de Alegrete - PI.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), delegação prevista no art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **CONHEÇO** do presente conflito e **o JULGO PROCEDENTE para DECLARAR que a Promotoria de Justiça de Fronteiras - PI é o órgão de execução com atribuição para atuar no** Protocolo SIMP nº 000194-344/2021.

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique por e-mail os órgãos de execução envolvidos, a saber, Promotoria de Justiça de Fronteiras - PI, 42ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI e a 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA para a Promotoria de Justiça de Fronteiras -PI, para conhecimento e providências cabíveis;

b.3) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA para a Distribuição de 1º grau para conhecimento da decisão e tomada das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES
Subprocurador de Justiça Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **PLINIO FABRICIO DE CARVALHO FONTES**, **Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 29/09/2025, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

1155895 e o código CRC **2922945C**.
